

ARBITRAGEM E *ENFORCEMENT* CONCORRENCIAL NO BRASIL: DA ARBITRABILIDADE À ARQUITETURA DE INCENTIVOS NA GOVERNANÇA DO SISTEMA ANTITRUSTE

RECEBIDO EM:	22.3.2026
APROVADO EM:	9.7.2026

Danilo Brum de Magalhães Júnior

 <https://orcid.org/0000-0003-3477-7283>

Universidade Presbiteriana Mackenzie

São Paulo, Brasil

E-mail: danilo.bmjr@gmail.com

Para citar este artigo: MAGALHÃES JÚNIOR, D. B. de. Arbitragem e *enforcement* concorrencial no Brasil: da arbitrabilidade à arquitetura de incentivos na governança do sistema antitruste. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, SP, v. 20, n. 2, e18596, 2026. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direito-mackenzie.v20n218596>.



- **RESUMO:** O artigo investiga a função institucional da arbitragem na governança do *enforcement* concorrencial brasileiro. Parte-se da constatação de que o debate tradicional sobre arbitrabilidade, embora dogmaticamente relevante, não basta para explicar o papel da arbitragem em um sistema antitruste estruturado pela complementaridade entre tutela administrativa e tutela privada. Sustenta-se que a baixa densidade do *private enforcement*, marcada por custos probatórios elevados, incerteza metodológica e dificuldade de quantificação do dano, produz quadro de subdissuasão estrutural. A hipótese central é a de que a arbitragem pode exercer duas funções distintas e complementares: como infraestrutura do *private enforcement*, ao reduzir fricções probatórias e elevar previsibilidade decisória, e como mecanismo auxiliar do *enforcement* público, ao favorecer a implementação e o monitoramento de remédios concorrenciais. A análise apoia-se em dados de litigância reparatória concorrencial e na série de nove Acordos em Controle de Concentrações com cláusula compromissória celebrados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) entre 2014 e 2023. Conclui-se que cada função exige regime próprio de desenho, coordenação e controle.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Arbitragem; direito concorrencial; *enforcement*.

ARBITRATION AND COMPETITION ENFORCEMENT IN BRAZIL: FROM ARBITRABILITY TO THE INCENTIVE ARCHITECTURE OF ANTITRUST GOVERNANCE

- **ABSTRACT:** This article examines the institutional role of arbitration in the governance of competition enforcement in Brazil. It starts from the premise that the traditional debate on arbitrability, although doctrinally relevant, is insufficient to explain the role of arbitration within an antitrust system structured around the complementarity between public and private enforcement. It argues that the low density of private enforcement, marked by high evidentiary costs, methodological uncertainty, and difficulties in the quantification of damages, produces a scenario of structural under-deterrence. The central hypothesis is that arbitration may perform two distinct and complementary functions: as an infrastructure for private enforcement, by reducing evidentiary frictions and increasing decisional predictability, and as an auxiliary mechanism for public



enforcement, by facilitating the implementation and monitoring of competition remedies. The analysis draws on competition damages litigation data and on the series of nine merger control agreements containing arbitration clauses executed by Administrative Council for Economic Defense (CADE) between 2014 and 2023. It concludes that each function requires its own design, coordination, and control regime.

■ **KEYWORDS:** Arbitration; competition law; enforcement.

1. Introdução

A interface entre arbitragem e direito concorrencial foi, por longo tempo, tratada pela literatura brasileira predominantemente sob o prisma da arbitrabilidade. A pergunta central consistia em saber se pretensões fundadas em normas antitruste, tradicionalmente associadas à ordem pública econômica, poderiam ser submetidas à jurisdição arbitral sem esvaziamento da tutela pública da concorrência. Esse debate cumpriu função dogmática relevante, sobretudo ao delimitar a distinção entre a indisponibilidade da ordem concorrencial no plano coletivo e a disponibilidade patrimonial dos efeitos civis *interpartes* da infração, permitindo afirmar, com crescente segurança, a compatibilidade entre arbitragem e aplicação privada do direito concorrencial em determinadas hipóteses (Almeida, 2008; Vaz, 2009; Becker, 2015; Timm; Magalhães Júnior; Caovilla, 2018; Bagnoli; Ferrante, 2020; Magalhães Júnior, 2023; Signorelli; Pereira, 2023). Ainda assim, o amadurecimento do *enforcement* concorrencial brasileiro torna o enquadramento insuficiente. O problema contemporâneo já não se esgota na admissibilidade abstrata da arbitragem, mas exige indagar qual função institucional ela pode desempenhar em um sistema antitruste concebido para dissuadir condutas, reparar danos e preservar estruturas concorrenciais.

A mudança de foco, da arbitrabilidade para a função institucional, é decisiva porque permite sair de um debate predominantemente binário, centrado em compatibilidade abstrata entre arbitragem e ordem pública, e deslocar a análise para o desempenho concreto do sistema. A admissibilidade responde à pergunta sobre se determinado tipo de controvérsia pode ser conhecido por árbitros. A função institucional responde a uma pergunta mais exigente: se a utilização da arbitragem, em determinado contexto,



melhora ou piora a capacidade do sistema de produzir dissuasão, internalização de danos e efetividade regulatória. No campo concorrencial, isso é especialmente importante porque normas materialmente fortes podem coexistir com mecanismos de aplicação institucionalmente fracos.

A mudança de foco decorre da própria natureza do direito concorrencial. A concorrência não se reduz a interesse privado dos agentes econômicos nem se esgota como técnica regulatória de mercado. Ela constitui dimensão institucional da ordem econômica e se conecta à proteção do processo concorrencial como condição de funcionamento eficiente dos mercados, limitação do poder econômico e promoção de bem-estar social (Bagnoli, 2022; Barros, 2018). A literatura brasileira mais atenta à dimensão estrutural do antitruste há muito assinala que a defesa da concorrência não protege apenas rivais individualmente considerados, mas o próprio funcionamento competitivo do mercado enquanto bem jurídico dotado de relevância pública. Nesse sentido, a concorrência pode ser compreendida como bem comum¹ institucionalmente protegido, não em acepção moralizante ou indeterminada, mas como condição coletiva de organização econômica orientada à dispersão de poder de mercado, à contestabilidade e à preservação de ambientes competitivos minimamente abertos.

Sob essa perspectiva, o *enforcement* concorrencial opera como arquitetura de incentivos. A Lei nº 12.529/2011 consolidou no Brasil um modelo dual, no qual o *enforcement* público, exercido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), convive com o *enforcement* privado indenizatório (Forgioni, 2012, p. 154; Pereira Neto; Casagrande, 2016). Em teoria, a combinação entre sanções administrativas, medidas estruturais e responsabilização civil deveria ampliar o custo esperado da infração e elevar o grau de dissuasão do sistema como um todo (OCDE, 2015; Ferraz Jr., 2013). A teoria econômica do *enforcement* fornece a formulação clássica da racionalidade ao demonstrar que o comportamento do potencial infrator é condicionado pela combinação entre probabilidade de responsabilização² e severidade das consequências

- 1 A referência ao bem comum não deve ser lida aqui em chave abstrata ou moralizante, mas em sentido institucional. No campo concorrencial, o bem comum corresponde à preservação de condições estruturais para o funcionamento competitivo dos mercados, evitando concentrações excessivas de poder econômico, fechamento de mercados e restrições artificiais à contestabilidade. Isso aproxima o direito concorrencial de uma concepção institucional da ordem econômica, na qual a concorrência é protegida não apenas como interesse privado de empresas rivais ou consumidores individualmente considerados, mas como condição coletiva de organização econômica compatível com eficiência dinâmica, dispersão de poder e limitação jurídica do poder econômico (Tirole, 2022; Acemoglu; Robinson, 2012).
- 2 A probabilidade efetiva de responsabilização não se confunde com a existência formal do direito de ação. Ela depende de variáveis como custo de produção da prova, acesso à informação, previsibilidade do método de quantificação,

jurídicas (Becker, 1968; Polinsky; Shavell, 2000; 2004). Na literatura brasileira de Análise Econômica do Direito (AED) aplicada à responsabilidade civil, essa lógica foi desenvolvida, entre outros, por Battesini (2010), Mendonça (2012), Coulon (2013) e Santolim (2014), especialmente a partir das categorias de custo esperado do ilícito, internalização de externalidades e função dissuasória da responsabilidade civil. Em sistemas concorrenciais modernos, a complementaridade entre tutela pública e privada é justamente o mecanismo por meio do qual se busca ampliar a probabilidade agregada de internalização dos custos do ilícito (Magalhães Júnior, 2025).

A dificuldade está em que essa complementaridade não se produz automaticamente pela simples coexistência normativa de dois canais de responsabilização. A prática revela forte assimetria entre o grau de institucionalização do *enforcement* administrativo e a baixa densidade do *private enforcement* concorrenciais no Brasil. A responsabilização civil por ilícitos concorrenciais continua marcada por elevados custos probatórios, forte assimetria informacional, disputas metodológicas complexas e incerteza na quantificação do dano (Ragazzo; Veloso, 2023). Em consequência, a tutela privada opera com acionabilidade reduzida, o que compromete sua contribuição efetiva para o nível agregado de dissuasão. Em estudo recente, o fenômeno foi qualificado como subdissuasão estrutural³, isto é, situação em que a arquitetura institucional do sistema reduz a contribuição prática da responsabilidade civil para a neutralização dos ganhos ilícitos e para a internalização civil dos danos concorrenciais, mesmo em ambiente de *enforcement* público relativamente robusto (Magalhães Júnior, 2025).

É nesse contexto que a arbitragem adquire relevância analítica. A doutrina comparada já havia resolvido, em larga medida, a questão da admissibilidade patrimonial da arbitragem concorrenciais. O caso *Mitsubishi Motors Corp. v. Soler Chrysler-Plymouth, Inc.*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1985, tornou-se referência ao admitir a arbitragem de pretensões baseadas no antitruste federal no plano

tempo do processo, risco de improcedência e capacidade de execução da decisão. Em litígios concorrenciais, tais variáveis se tornam particularmente relevantes porque a prova do dano depende de modelos econômicos, reconstruções contrafactuais e decisões metodológicas potencialmente controversas. O efeito econômico do sistema decorre menos da proclamação do direito do que da probabilidade racional de ele ser exercido com sucesso.

- 3 A noção de subdissuasão estrutural é útil porque permite descrever o fracasso parcial do modelo dual sem recorrer a diagnósticos vagos sobre “falta de cultura de litígio” ou “ineficiência geral do Judiciário”. O ponto central é que o *private enforcement* pode existir formalmente e, ainda assim, contribuir pouco para a dissuasão se a probabilidade efetiva de responsabilização civil for baixa. Essa probabilidade não depende apenas do direito material, mas de custos de prova, assimetria informacional, previsibilidade do método e tempo de tramitação. O conceito, portanto, desloca a análise do plano normativo para o plano institucional.

patrimonial, preservado o controle judicial necessário à tutela do direito material. De modo semelhante, o caso *Eco Swiss China Time Ltd. v. Benetton International NV*, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 1999, reforçou a compreensão de que normas concorrenciais integram a ordem pública europeia e devem ser consideradas pelo juiz nacional no controle de sentenças arbitrais⁴. Tais precedentes foram decisivos para o debate sobre arbitrabilidade, mas não resolvem a questão funcional que hoje se impõe ao sistema brasileiro: a arbitragem melhora a governança do *enforcement* concorrencial ou apenas desloca conflitos de foro sem ganho institucional relevante.

A hipótese desenvolvida neste artigo é que a arbitragem pode exercer duas funções institucionais distintas e complementares na governança do sistema antitruste brasileiro. A primeira função é a de infraestrutura do *private enforcement*. Nessa dimensão, a arbitragem reduz fricções probatórias, aumenta a previsibilidade decisória e torna mais racional a quantificação do dano concorrencial, contribuindo para elevar a probabilidade efetiva de responsabilização civil e, assim, reforçar a função dissuasória da responsabilidade civil. A segunda função é a de mecanismo auxiliar do *enforcement* público. Nessa dimensão, a arbitragem atua na implementação, no monitoramento e na resolução de controvérsias técnicas relacionadas a remédios concorrenciais, aumentando a credibilidade executória de decisões administrativas e reduzindo atrasos estratégicos na sua concretização (Magalhães Júnior; Rönnau; Thiele, 2025). A contribuição central do artigo consiste em sustentar que as duas funções não podem ser tratadas sob o mesmo regime analítico. A arbitragem concorrencial não constitui bloco homogêneo, mas exige critérios distintos de desenho, coordenação e controle conforme a função institucional que desempenha⁵.

Metodologicamente, o artigo combina análise dogmática da legislação concorrencial e da Lei de Arbitragem com aportes da Análise Econômica do Direito e do

4 Mitsubishi e Eco Swiss são marcos de admissibilidade e controle, não de desenho institucional. Eles demonstram que a arbitragem patrimonial em matéria concorrencial pode coexistir com a ordem pública, desde que haja salvaguardas adequadas. O presente artigo parte dessa base, mas sustenta que o problema central do *enforcement* concorrencial brasileiro não é mais a possibilidade de arbitragem, e sim o modo como ela afeta incentivos, custos de transação e efetividade regulatória. Em outras palavras, a arbitrabilidade é pressuposto necessário, mas insuficiente para resolver o problema contemporâneo.

5 A tese das duas funções institucionais é o núcleo da contribuição do artigo. Ela evita tratar “arbitragem concorrencial” como bloco homogêneo. No plano do *private enforcement*, o problema é tornar a tutela civil mais acionável e previsível. No plano do *enforcement* público auxiliar, o problema é tornar remédios concorrenciais mais efetivos e menos suscetíveis a atrasos estratégicos e litigância oportunista. Cada uma dessas funções exige critérios próprios de desenho, coordenação e controle. A falha em distingui-las gera raciocínios excessivamente genéricos, que ou superestimam a arbitragem, ou a rejeitam por motivos igualmente genéricos.

neoinstitucionalismo econômico. A AED fornece a chave para compreender como a estrutura de incentivos influencia a decisão racional de litigar, descumprir ou cooperar, especialmente a partir das categorias de custo esperado, probabilidade efetiva de responsabilização, custos de transação e internalização de externalidades. O neoinstitucionalismo, por sua vez, desloca a análise do plano estritamente normativo para o plano da governança institucional, permitindo examinar como diferentes arranjos decisórios organizam informação, reduzem ou ampliam fricções, distribuem riscos e condicionam o desempenho das regras jurídicas em contextos de complexidade econômica (Coase, 1960; Williamson, 1985; North, 1990; Timm, 2008). Nesse sentido, a arbitragem é analisada não apenas como técnica procedimental, mas como arranjo institucional capaz de alterar a forma pela qual o sistema concorrencial produz dissuasão, coordena a execução de remédios e internaliza danos.

O enquadramento metodológico evita dois reducionismos. O primeiro é o reducionismo dogmático, que trata a arbitragem concorrencial apenas como questão de compatibilidade entre competência arbitral e ordem pública. O segundo é o reducionismo economicista simplificador, que supõe que a arbitragem é automaticamente superior por ser mais rápida ou mais técnica. O argumento desenvolvido aqui é mais exigente: a arbitragem só pode ser considerada institucionalmente útil quando melhora a arquitetura de incentivos do sistema sem comprometer a centralidade regulatória do Estado, a coerência da ordem pública concorrencial e a tutela do bem comum concorrencial.

O aparato conceitual não opera em abstrato. A análise apoia-se em três ordens de evidência: a trajetória decisória do Cade na inserção de cláusulas compromissórias em Acordos em Controle de Concentrações entre 2014 e 2023, examinada na Seção III; dados secundários sobre a litigância reparatória concorrencial no Brasil (Mation, 2008; Martins, 2017; Ragazzo; Veloso, 2023); e o contraste com a experiência norte-americana de litigância privada antitruste (Lande; Davis, 2012). Não se pretende exercício econométrico. O método é qualitativo-institucional: extrai dos casos e dos dados a estrutura de incentivos que o desenho institucional projeta sobre os agentes, para então avaliar em que condições a arbitragem altera essa estrutura.

O artigo desenvolve-se em quatro partes. A primeira examina as fricções estruturais do modelo dual brasileiro e explicita as condições institucionais necessárias para que a complementaridade entre tutela administrativa e tutela civil produza

dissuasão efetiva. A segunda analisa a arbitragem como infraestrutura do *private enforcement* concorrencial, com foco em prova econômica, quantificação do dano e acionabilidade da responsabilidade civil. A terceira examina a arbitragem como mecanismo auxiliar do *enforcement* público, especialmente na implementação e no monitoramento de remédios concorrenciais. A quarta integra essas duas dimensões e sustenta a necessidade de dois regimes distintos de desenho, coordenação e controle, correspondentes às duas funções institucionais da arbitragem na governança do sistema antitruste brasileiro.

2. Quando o modelo dual não fecha: fricções institucionais, prova econômica e subdissuasão estrutural

O modelo dual de *enforcement* concorrencial parte de premissa exigente. A coexistência entre tutela administrativa e tutela privada não é concebida como simples duplicação de vias de responsabilização, mas como mecanismo de reforço recíproco (Wils, 2009; Maggi, 2021; Pinto, 2016; Ferraz Jr., 2013). A atuação da autoridade concorrencial amplia a probabilidade de detecção e de imposição de sanções públicas, enquanto a responsabilização civil deveria internalizar os prejuízos patrimoniais decorrentes da infração e, assim, completar a neutralização do benefício esperado do ilícito (Magalhães Júnior, 2025). Em termos econômicos, a lógica é a de que a soma entre *public enforcement* e *private enforcement* produz custo esperado superior ao de um sistema apoiado exclusivamente em sanções administrativas, o que fortalece a dissuasão⁶ (Becker, 1968; Polinsky; Shavell, 2000; 2004).

6 Por dissuasão, entende-se, neste trabalho, a capacidade do direito da concorrência de influenciar *ex ante* o comportamento dos agentes econômicos, tornando menos vantajosa a adoção de condutas anticoncorrenciais. A ideia central não se limita à repressão de ilícitos já praticados, mas envolve a estruturação de incentivos institucionais aptos a alterar o cálculo dos agentes antes da conduta, de modo que passem a incorporar, em suas decisões, a probabilidade de responsabilização e os custos jurídicos, econômicos e reputacionais associados à infração. Nessa perspectiva, a dissuasão opera como função do *enforcement* concorrencial em sentido amplo, abrangendo sanções administrativas, reparação civil, remédios concorrenciais e demais mecanismos capazes de aumentar o custo esperado do ilícito. É em tal contexto que a literatura distingue entre dissuasão geral (*general deterrence*) e dissuasão específica (*specific deterrence*). A primeira projeta-se sobre o conjunto dos agentes do mercado, moldando expectativas quanto às consequências do descumprimento das normas concorrenciais. A segunda incide diretamente sobre o agente que já foi alvo de responsabilização, buscando evitar a repetição da conduta. Ambas se inserem em lógica mais ampla de *market deterrence*, desenvolvida por Guido Calabresi, segundo a qual o sistema jurídico deve organizar a alocação de custos e riscos de forma a induzir comportamentos economicamente mais eficientes e menos danosos à ordem de mercado (Calabresi, 1970, p. 90). No presente artigo, portanto, a noção de dissuasão é empregada nesse sentido estrutural e prospectivo, como elemento central da arquitetura de incentivos do *enforcement* concorrencial.

Essa premissa, contudo, depende de condições institucionais específicas. O modelo dual não se realiza apenas porque a lei prevê a existência de tutela privada ao lado do *enforcement* público. Para que a complementaridade opere de forma efetiva, é necessário que a tutela civil seja economicamente acionável, metodologicamente previsível e minimamente coordenada com a esfera administrativa. Sem essas condições, a dualidade do sistema tende a ser mais formal do que funcional. Há duas vias de responsabilização, mas apenas uma delas, a administrativa, atua com densidade suficiente para alterar de modo consistente o cálculo *ex ante* do potencial infrator.

A primeira condição é a acionabilidade econômica da tutela privada. A função dissuasória da responsabilidade civil depende menos da existência abstrata do direito de ação e mais da probabilidade concreta de que esse direito seja exercido com êxito. Isso significa que o potencial demandante precisa perceber a demanda como racional do ponto de vista econômico. Se os custos de litigar são elevados, se a produção da prova é excessivamente onerosa, se a duração do processo é longa e se o resultado é fortemente incerto, o valor esperado da ação se reduz. A consequência é que a responsabilização civil deixa de operar como ameaça plausível em um número relevante de situações. Em sistemas de antitruste, esse ponto é particularmente sensível, porque o dano concorrencial raramente é autoevidente e quase sempre depende de reconstrução complexa dos efeitos da conduta sobre preços, quantidades, condições de acesso ou estrutura competitiva (Ragazzo; Veloso, 2023).

A segunda condição é a previsibilidade metodológica. Em matéria concorrencial, não basta reconhecer a existência do ilícito. É necessário demonstrar a extensão do dano e estabelecer critérios para sua quantificação. A litigância indenizatória exige, com frequência, reconstruções contrafactuais, definição de cenários comparativos, uso de técnicas econométricas, análise de *pass-through*, delimitação temporal dos efeitos e imputação causal em mercados complexos. Em ambiente no qual esses elementos são tratados sem padrões minimamente estáveis, a ação civil passa a ser percebida como excessivamente aleatória. A variabilidade metodológica não é um problema apenas epistemológico. Ela afeta diretamente a formação de expectativas das partes e, portanto, a capacidade do sistema de produzir sinal dissuasório claro (Magalhães Júnior, 2025).

A terceira condição é a coordenação institucional entre a esfera administrativa e a esfera civil. Grande parte da informação relevante sobre a conduta anticoncorrencial, sua estrutura, duração e efeitos é produzida no âmbito do *enforcement* público.



Contudo, a existência dessa informação não significa, por si só, que a tutela privada consiga utilizá-la de modo eficiente. O processo administrativo e o processo civil operam com finalidades diferentes. O primeiro investiga, previne e sanciona em nome da ordem econômica; o segundo busca converter a infração em dano indenizável e, por isso, precisa enfrentar problemas adicionais de prova, causalidade e quantificação. Quando a coordenação entre essas esferas é insuficiente⁷, parte substancial do custo de prova recai novamente sobre o demandante, reproduzindo assimetrias informacionais e desestimulando o *private enforcement* (OCDE, 2015; Wils, 2009).

À luz de tais condições, o caso brasileiro revela uma assimetria significativa. O *enforcement* administrativo concorrencial alcançou elevado grau de institucionalização e sofisticação técnica. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) consolidou-se como autoridade especializada, com jurisprudência robusta, instrumentos de investigação, mecanismos de cooperação e capacidade crescente de estruturar remédios e sanções. A tutela privada, em contraste, continua operando com baixa densidade prática. O número de ações indenizatórias concorrenciais permanece modesto quando comparado à relevância e ao volume das decisões administrativas, e isso não pode ser explicado apenas por fatores culturais ou estratégicos. O problema é institucional. A estrutura da litigância civil ainda impõe custos elevados para a transformação do ilícito concorrencial em indenização efetiva (Signorelli; Pereira, 2023).

A baixa densidade do *private enforcement* concorrencial brasileiro não é impressão doutrinária, mas dado mensurado. Levantamento jurisprudencial identificou 396 decisões em ações civis fundadas em condutas anticompetitivas, das quais 208 (52,23%) buscavam exclusivamente a cessação da prática e apenas 26 (6,57%) veiculavam pedido exclusivamente indenizatório, com outros 14 casos restritos a danos morais (Mation, 2008). Pesquisa posterior constatou que, até 2017, tramitavam no país apenas 17 ações indenizatórias relacionadas a danos de cartel (Martins, 2017). O contraste com

7 A coordenação entre *enforcement* administrativo e tutela privada não deve ser entendida como mera comunicação entre processos. Trata-se de problema institucional mais complexo, que envolve o aproveitamento de informação produzida pela autoridade concorrencial, a definição de incentivos para revelação e compartilhamento de dados e a preservação de instrumentos públicos essenciais, como acordos e programas de leniência. Em outros termos, a coordenação relevante não é apenas formal, mas funcional. Um sistema pode reconhecer a importância da tutela privada e, ainda assim, manter custos de prova tão elevados que a informação administrativa não se converta, na prática, em redução de fricção para o demandante civil. É por isso que a discussão sobre *private enforcement* não pode ser reduzida à existência do direito de ação. O ponto decisivo é se o desenho institucional transforma o estoque de informação produzido pela esfera pública em insumo utilizável no plano indenizatório sem desorganizar os incentivos do *enforcement* administrativo.

a experiência norte-americana dimensiona o problema: entre 1990 e 2010, as ações privadas antitruste nos Estados Unidos resultaram na recuperação de aproximadamente US\$ 18 bilhões, montante mais de quatro vezes superior aos US\$ 4,2 bilhões em multas aplicadas pelo Department of Justice no mesmo período (Lande; Davis, 2012). O diagnóstico qualitativo converge com o quantitativo: estudo de percepção com *stakeholders* das ações de reparação de danos concorrenciais no Brasil identificou como principais obstáculos a duração excessiva dos processos e os custos elevados de pareceres técnicos para quantificação do dano, fatores que comprometem simultaneamente a função compensatória e a função dissuasória da via privada (Ragazzo; Veloso, 2023).

A prova econômica ocupa o centro do problema. Em muitos casos, a decisão administrativa reconhece o ilícito, mas não resolve o núcleo da controvérsia civil, que é a demonstração do dano em sua extensão concreta (Maggi, 2021, p. 36). No caso de cartéis, por exemplo, a quantificação do sobrepreço exige definir o que teria ocorrido em cenário competitivo, selecionar bases comparativas, estimar o comportamento de preços na ausência da conduta e enfrentar o problema do eventual repasse ao longo da cadeia. Em condutas de exclusão, a dificuldade se desloca para a demonstração da perda de oportunidade competitiva, da barreira à entrada, da erosão de participação de mercado ou do custo artificialmente imposto ao rival. Em ambos os casos, a distância entre a condenação administrativa e a condenação civil é considerável. A ação indenizatória não é mero desdobramento automático do processo administrativo. Ela exige nova camada de produção probatória, frequentemente mais custosa do que a própria demonstração do ilícito.

Essa estrutura repercute diretamente sobre a probabilidade efetiva de responsabilização. Um agente lesado avalia não apenas se sofreu prejuízo, mas se conseguirá demonstrá-lo com custo racional, em tempo aceitável e com expectativa minimamente previsível de quantificação. Se essa resposta for negativa, a tutela privada perde capacidade prática. Do ponto de vista do potencial infrator, isso significa que parte do risco civil associado ao ilícito deixa de integrar, com intensidade suficiente, o cálculo *ex ante* de custo esperado da conduta. A sanção administrativa permanece relevante, mas a componente civil do modelo dual passa a operar com menor intensidade do que o desenho legal pressupõe.

É nesse sentido que o conceito operacional de subdissuasão estrutural se mostra útil. Ele descreve situação em que a arquitetura institucional do sistema reduz a contribuição efetiva da responsabilidade civil ao nível agregado de dissuasão, apesar

da existência formal do direito de ação e da robustez relativa do *enforcement* público (Magalhães Júnior, 2025)⁸. A expressão não indica ausência de sanção nem sugere falência do sistema concorrencial. Seu ponto é mais preciso. O modelo dual promete complementaridade funcional que não se realiza integralmente porque a via civil opera com fricções suficientemente intensas para reduzir seu impacto prático na internalização de danos e na neutralização de ganhos ilícitos.

Essa formulação importa porque desloca a discussão da simples previsão normativa para o desempenho institucional. O problema não se resolve apenas afirmando que a Lei nº 12.529/2011 assegura direito de reparação nem apenas apontando que reformas posteriores buscaram incentivar o *private enforcement*. A questão decisiva é se a estrutura de adjudicação torna o direito economicamente exercível e metodologicamente controlável. Se não torna, a tutela privada permanece frágil, e a dissuasão agregada do sistema permanece abaixo do nível que o desenho dual pressupõe.

Nesse ponto, a Análise Econômica do Direito (AED) e o neoinstitucionalismo convergem. A AED mostra que incentivos jurídicos só produzem efeitos quando alteram o custo esperado das ações. O neoinstitucionalismo, por sua vez, mostra que instituições não são simples recipientes neutros para aplicação das normas, mas estruturas que distribuem informação, custos, riscos e capacidades de coordenação (Coase, 1960; Williamson, 1985; North, 1990). Em matéria concorrencial, isso significa reconhecer que o foro, o regime probatório, a estrutura decisória e a coordenação entre instituições afetam diretamente o desempenho da regra jurídica. A pergunta adequada, portanto, não é apenas se a tutela privada existe, mas como ela é institucionalmente organizada.

Tal conclusão cria o ponto de inflexão necessário para o argumento do artigo. Se a principal limitação do modelo dual está em fricções institucionais da tutela civil, então o problema deixa de ser exclusivamente de direito material e passa a ser também de desenho institucional da adjudicação. É precisamente aqui que a arbitragem pode ser reavaliada. A pergunta não é apenas se ela é admissível, mas se pode reduzir o

8 A noção de subdissuasão estrutural não pretende sugerir que o *enforcement* concorrencial brasileiro seja, em bloco, ineficaz. O sentido da categoria é mais restrito e mais útil. Ela se refere ao déficit específico do componente civil em um modelo dual que, em teoria, depende de reforço recíproco entre esfera administrativa e esfera privada. A subdissuasão é “estrutural” porque decorre da forma como o sistema está organizado, especialmente em matéria de prova, tempo, custo e previsibilidade, e não apenas de fatores contingentes. O conceito é relevante porque permite avaliar a arbitragem não como mecanismo abstratamente “eficiente”, mas como instrumento que só se justifica se reduzir as fricções que hoje limitam a contribuição prática da responsabilidade civil à dissuasão agregada.

conjunto de fricções que hoje torna o *private enforcement* pouco denso. Em outros termos, a questão relevante é se a arbitragem pode atuar como infraestrutura do *private enforcement* concorrencial, reduzindo custo de prova, aumentando previsibilidade metodológica e, por consequência, elevando a probabilidade efetiva de responsabilização civil.

Essa é a função institucional examinada na seção seguinte. Antes de discutir a arbitragem como mecanismo auxiliar do *enforcement* público, é preciso enfrentar sua utilidade no ponto mais sensível do modelo dual brasileiro, que é a dificuldade de converter o ilícito concorrencial em reparação civil efetiva. A hipótese a ser testada é se a arbitragem, quando adequadamente desenhada, pode mitigar parte da subdissuasão estrutural identificada no sistema ao operar sobre o núcleo institucional do problema, a prova econômica, a racionalidade do procedimento e a quantificação do dano.

3. Arbitragem como infraestrutura do *private enforcement* concorrencial

Se a principal fricção do modelo dual brasileiro está na baixa acionabilidade da tutela civil concorrencial, a utilidade institucional da arbitragem deve ser analisada a partir desse problema, e não apenas de sua admissibilidade abstrata. O ponto de partida desta seção é simples: a arbitragem só interessa ao *enforcement* concorrencial, no plano do *private enforcement*, se for capaz de reduzir custos de transação (Coase, 1937), elevar previsibilidade decisória e tornar mais racional a produção de prova e a quantificação do dano em litígios concorrenciais complexos. Em outras palavras, a arbitragem passa a ser relevante não por ser um foro alternativo em sentido genérico, mas por potencialmente funcionar como infraestrutura institucional da tutela privada.

A mudança de perspectiva é importante porque o debate clássico sobre arbitrabilidade, embora necessário, opera em plano diverso. Ao sustentar que normas concorrenciais podem ser aplicadas na arbitragem no âmbito de controvérsias patrimoniais *interpartes*, desde que preservada a ordem pública econômica e a competência sancionatória do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), a doutrina brasileira resolveu parte do problema dogmático inicial (Almeida, 2008; Vaz, 2009; Timm; Magalhães Júnior; Caovilla, 2018; Bagnoli; Ferrante, 2020; Signorelli; Pereira, 2023). Isso, contudo, não responde à questão institucional que hoje se impõe.



Mesmo admitindo que a arbitragem pode conhecer disputas concorrenciais patrimoniais, permanece aberta a pergunta sobre seu desempenho: ela melhora o funcionamento do *private enforcement* ou apenas desloca o litígio para outro foro sem alterar, de maneira relevante, a arquitetura de incentivos do sistema?

A resposta depende daquilo que torna a tutela civil concorrencial particularmente onerosa. O contencioso indenizatório em matéria concorrencial não é difícil apenas porque envolve direito complexo, mas porque exige prova econômica sofisticada. A demonstração do dano depende, em muitos casos, de reconstrução contrafactual, de definição de mercado relevante, de análise de comportamento de preços, margens, volumes e eventuais repasses ao longo da cadeia. Em condutas de exclusão, podem surgir ainda controvérsias sobre perda de oportunidade concorrencial, barreiras à entrada, discriminação de acesso e efeitos de fechamento de mercado. Não se trata, portanto, de mera discussão sobre extensão do prejuízo. A própria existência do dano economicamente relevante e o método de sua quantificação podem ser controvertidos.

Esse quadro afeta diretamente a probabilidade efetiva de responsabilização civil. O lesado não pergunta apenas se possui um direito. Ele pergunta se conseguirá demonstrá-lo com custo racional, em prazo suportável e com previsibilidade mínima quanto ao possível resultado. Em termos de Análise Econômica do Direito (AED), a decisão de litigar depende do valor esperado da demanda (Shavell, 2004)⁹. Se o custo da prova for alto, se a chance de controvérsia metodológica for intensa e se o tempo de resolução for excessivamente longo, o incentivo a acionar a tutela privada diminui. A consequência sistêmica é a redução da contribuição do *private enforcement* à dissuasão agregada do modelo concorrencial. É justamente nesse ponto que a arbitragem pode ter relevância.

A primeira dimensão dessa relevância está na especialização decisória. Litígios concorrenciais exigem frequentemente domínio de técnicas de análise econômica que não são triviais. Em juízo estatal, esse conteúdo tende a ser filtrado por um modelo decisório generalista, ainda que apoiado por perícia. Na arbitragem, a possibilidade de seleção de julgadores com familiaridade maior com direito concorrencial, economia industrial, estrutura de mercados ou quantificação de danos altera a forma como a

⁹ A AED aplicada à litigância já conta com amplos estudos, inclusive no Brasil, que reforçam a solidez teórica da abordagem. Nesse sentido, recomenda-se a leitura das seguintes obras: Tabak, 2015; Timm; Trindade; Machado, 2019; Wolkart, 2020; Goulart, 2019; Pignaneli, 2023; Gico Jr., 2023; Fux; Bodart, 2021.



controvérsia é processada. O ganho institucional potencial não decorre de suposta superioridade ontológica dos árbitros, mas da possibilidade de reduzir ruído decisório em disputas tecnicamente densas. Quanto maior a complexidade econômica do litígio, mais relevante tende a ser a adequação entre especialização do decisor e natureza do problema.

A segunda dimensão está na organização da prova. O processo civil estatal é estruturado para atender a uma pluralidade muito ampla de litígios, o que nem sempre favorece disputas intensivas em prova econômica e dados complexos. A arbitragem, por sua vez, admite desenho procedimental mais aderente ao caso, inclusive quanto à delimitação de pontos controvertidos, cronograma de produção de prova, escolha de peritos, apresentação de relatórios econômicos e organização do contraditório técnico. Em litígios concorrenciais, esse elemento é central. Parte relevante do custo da litigância não decorre apenas do conteúdo da prova, mas da forma pouco eficiente como ela pode ser produzida, discutida e validada. Ao permitir um procedimento mais orientado à complexidade da prova econômica, a arbitragem reduz redundâncias por canais identificáveis: a especialização do julgador elimina o custo de aprendizado que o magistrado generalista suporta a cada nova demanda em matéria econômica; a flexibilidade procedimental concentra a produção da prova técnica, com perícia conduzida por especialistas escolhidos pelas partes, em lugar das sucessivas rodadas de perícia e esclarecimentos do rito comum; e a confidencialidade viabiliza o acesso a dados comerciais sensíveis que, no processo estatal, tendem a ficar retidos em incidentes de segredo de justiça. Por esses canais, torna-se menos custosa a transformação do dano concorrencial em pretensão indenizatória efetiva.

Também é preciso considerar que a obtenção judicial de informações restritas a uma das partes eleva substancialmente a complexidade e os custos da fase probatória, o que remete ao problema hayekiano do conhecimento (Hayek, 1948, p. 77-78)¹⁰.

10 Fabiano Koff Coulon (2013, p. 131) utiliza, de forma analógica, o chamado problema do conhecimento, originalmente formulado por Friedrich Hayek, para ilustrar as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário na aplicação da lógica dissuasória da responsabilidade civil. A ideia central é de que o conhecimento necessário para decisões eficientes, como a quantificação dos custos de prevenção, a mensuração dos riscos ou a avaliação de incentivos, está distribuído de maneira fragmentada entre os diversos agentes econômicos, especialmente no interior das organizações. Assim, a expectativa de que juízes possam reunir, processar e aplicar tais informações com precisão revela limitação estrutural do modelo decisório centralizado. A analogia serve para reforçar a tese de que a ausência de dados completos não é exceção, mas característica inerente às relações econômicas complexas, exigindo soluções jurídicas que levem em conta a dispersão informacional.

Esse incremento probatório tende a provocar atrasos e sobrecarga, reforçando o próprio monopólio informacional do infrator.

A terceira dimensão está na previsibilidade metodológica. A tutela privada concorrencial perde capacidade dissuasória quando a quantificação do dano é percebida como radicalmente errática. A arbitragem contribui para reduzir a incerteza não porque ofereça resultado uniforme por definição, mas porque tende a produzir ambiente mais controlado para a definição do método de quantificação, para a gestão da perícia e para a delimitação do alcance das controvérsias econômicas. O efeito relevante não é a eliminação da divergência técnica, o que seria irrealista, mas a redução da aleatoriedade institucionalmente percebida. Em linguagem mais direta, a arbitragem torna menos imprevisível aquilo que, no processo estatal, tende a ser excessivamente custoso e metodologicamente disperso.

A função institucional conecta-se de modo direto com a noção de subdissuasão estrutural desenvolvida anteriormente. Se o problema da responsabilidade civil concorrencial está menos na ausência do direito e mais nas condições de sua operacionalização, a arbitragem pode atuar justamente sobre o núcleo institucional da fragilidade. Ela não altera, por si só, o direito material da concorrência nem a estrutura legal da responsabilidade. O que pode alterar é o contexto no qual o direito material é aplicado. Se a arbitragem eleva a probabilidade efetiva de responsabilização ao reduzir fricções de prova, custo e método, então contribui para que o *private enforcement* se aproxime da função complementar que o modelo dual teoricamente lhe atribui (Magalhães Júnior, 2025).

A literatura institucional indica que arranjos bem desenhados minimizam assimetrias informacionais e custos de transação, permitindo que a informação produzida em uma esfera seja aproveitada em outra (Coase, 1960; Williamson, 1985). No Brasil, a integração entre a esfera administrativa e a civil permanece incompleta, o que eleva o ônus de descoberta para o demandante e amplia o risco de sublitigância.

Isso ajuda a compreender por que a utilidade da arbitragem será maior em certos contextos do que em outros. Ela tende a ser mais plausível em disputas empresariais complexas, frequentemente ligadas a contratos de fornecimento, distribuição, licenciamento, *joint ventures*, tecnologia ou acesso à infraestrutura, nas quais já existe convenção arbitral ou ambiente institucional favorável à sua adoção. Nesses casos, o litígio concorrencial muitas vezes emerge acoplado à relação contratual preexistente, o que

torna a arbitragem uma extensão possível da governança daquela relação. O ponto não é afirmar que a arbitragem resolve o problema geral do *private enforcement* concorrencial no Brasil, mas que pode atuar de maneira relevante em um subconjunto importante de casos, justamente aqueles em que a densidade econômica da disputa torna a prova e a quantificação particularmente custosas.

A relevância dessa função não passou despercebida ao legislador. O projeto que resultou na Lei nº 14.470/2022 chegou a contemplar previsão de arbitragem compulsória no âmbito da reparação de danos concorrenciais, dispositivo vetado na sanção presidencial. O veto preservou o caráter convencional da via arbitral, mas o episódio revela que o canal arbitral já integra o horizonte institucional do *private enforcement* brasileiro, e que sua expansão dependerá menos de imposição legal e mais da qualidade do desenho das convenções e da percepção de ganho institucional pelas partes (Magalhães Júnior; Morimoto, 2024).

Também aqui, contudo, a análise precisa evitar simplificações. Arbitragem não é sinônimo automático de eficiência. Uma arbitragem mal desenhada, excessivamente cara, opaca ou incapaz de enfrentar assimetrias informacionais pode falhar em produzir qualquer ganho institucional relevante. O simples deslocamento do litígio do Judiciário para o foro arbitral não reduz, por si, o custo da prova econômica nem aumenta a previsibilidade da decisão. Para que a arbitragem cumpra função institucional útil no *private enforcement* concorrencial, ela precisa ser estruturada de modo compatível com o problema que pretende resolver. Isso envolve escopo claro da cláusula arbitral, desenho procedimental aderente à complexidade econômica da disputa, gestão racional da prova e capacidade real de tratamento técnico do dano concorrencial¹¹.

É igualmente importante delimitar o alcance do argumento. No plano do *private enforcement*, a arbitragem continua operando em âmbito patrimonial *interpartes*. Ela não redefine infrações concorrenciais, não substitui a função pública do Cade e não converte a adjudicação privada em política concorrencial. Sua utilidade institucional

11 A contingência é parte da tese, e não sua fragilidade. Ao afirmar que a arbitragem só é útil quando bem desenhada e em contextos adequados, o artigo evita tanto o maximalismo quanto o proibicionismo. O maximalismo supõe que arbitragem sempre melhora o *enforcement*. O proibicionismo supõe que sempre o compromete. Ambos operam com categorias excessivamente abstratas. O argumento aqui é mais exigente: a arbitragem só tem valor institucional se reduzir, em casos concretos, as fricções que hoje tornam a tutela privada concorrencial pouco acionável ou excessivamente imprevisível. Se ela apenas reproduzir assimetrias, elevar custos ou criar opacidade sem ganho real de previsibilidade, sua função institucional deixa de existir.

decorre precisamente de permanecer nesse espaço, aplicando normas concorrenciais como fundamento da responsabilidade civil sem pretender deslocar a autoridade regulatória do Estado. A distinção entre *enforcement* público e arbitragem patrimonial permanece, portanto, essencial para a coerência do sistema.

A conclusão desta seção é, assim, condicional, não apologética. A arbitragem pode funcionar como infraestrutura do *private enforcement* concorrencial quando, e somente quando, melhora o ambiente institucional da tutela civil ao reduzir custos de prova, elevar previsibilidade metodológica e tornar a quantificação do dano menos errática. Nessas hipóteses, sua relevância não se resume à admissibilidade, mas se projeta sobre a própria arquitetura de incentivos do *enforcement*. A arbitragem torna-se importante porque eleva a probabilidade efetiva de responsabilização civil e, com isso, mitiga, ao menos em parte, a subdissuasão estrutural do modelo dual brasileiro.

A próxima seção trata de uma função institucional distinta. Se aqui o problema era tornar a tutela civil mais acionável e previsível, adiante a questão será outra: como a arbitragem pode auxiliar o *enforcement* público na implementação e no monitoramento de remédios concorrenciais, sem deslocar a competência do Cade e sem comprometer a coerência da ordem pública concorrencial.

4. Arbitragem como mecanismo auxiliar do *enforcement* público: implementação, monitoramento e efetividade de remédios concorrenciais

A segunda função institucional da arbitragem na governança do sistema antitruste brasileiro é diversa daquela examinada na seção anterior. Aqui, a arbitragem não aparece como via de responsabilização civil por danos concorrenciais nem como mecanismo voltado a aumentar a acionabilidade do *private enforcement*. Sua utilidade emerge em outro plano, ligado à execução e à efetividade prática do *enforcement* público. O ponto de partida é simples: o direito concorrencial não se realiza apenas no momento em que a autoridade administrativa identifica a infração, aprova um ato de concentração com restrições ou celebra um compromisso. Em muitos casos, a efetividade concorrencial depende da implementação concreta de obrigações complexas, cuja operacionalização pode gerar disputas técnicas suficientemente intensas para comprometer, na prática, o resultado regulatório pretendido.



Tal constatação é particularmente importante porque a literatura jurídica, com frequência, concentra-se na decisão administrativa como se nela se esgotasse o problema do *enforcement*. No entanto, em matéria concorrencial, a distância entre a decisão e seus efeitos de mercado pode ser significativa. Remédios estruturais e comportamentais, compromissos de cessação, obrigações de acesso, regras de não discriminação, alienação de ativos, parâmetros de interoperabilidade, fórmulas de precificação, cláusulas de governança e mecanismos de supervisão criam uma segunda camada de litigiosidade. O conflito, nesse estágio, já não recai necessariamente sobre a existência da infração ou sobre a legitimidade do remédio em si, mas sobre a forma de sua execução. Em termos institucionais, isso significa que o *enforcement* público não enfrenta apenas o desafio de decidir corretamente, mas também o desafio de transformar a decisão em comportamento efetivo de mercado.

É precisamente nesse espaço que a arbitragem exerce função institucional relevante. Seu papel, nesse contexto, não é substituir o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) na identificação de ilícitos, na formulação de política concorrencial ou na imposição de sanções administrativas. Sua utilidade está em atuar como mecanismo auxiliar para resolver controvérsias técnicas e operacionais decorrentes da implementação de remédios já definidos na esfera administrativa (Magalhães Júnior, 2023; Signorelli; Pereira, 2023). Trata-se, portanto, de função cooperativa e executória. A arbitragem não concorre com o *enforcement* público; ela o auxilia¹² na etapa em que o sucesso da política concorrencial passa a depender da capacidade de administrar litígios derivados da execução.

Esse deslocamento é importante porque permite compreender a arbitragem não apenas como técnica de adjudicação de direitos privados, mas como instrumento de governança regulatória em ambientes de alta complexidade econômica. O *enforcement* público concorrencial impõe, com frequência, obrigações cuja execução exige monitoramento continuado, interpretação de parâmetros técnicos e resolução de

12 A expressão mecanismo auxiliar do *enforcement* público deve ser tomada em sentido estritamente funcional. Ela não significa transferência de competência sancionatória ou regulatória do Cade para árbitros nem sugere privatização do poder de polícia concorrencial. O que se pretende enfatizar é que decisões administrativas concorrenciais complexas, especialmente aquelas que dependem de obrigações estruturais e comportamentais continuadas, geram camada própria de controvérsias técnicas de implementação. A arbitragem pode ser mobilizada para resolver esses conflitos derivados, desde que permaneça vinculada ao desenho regulatório previamente estabelecido pela autoridade administrativa. Sua legitimidade decorre, portanto, da posição subordinada e instrumental que ocupa nesse arranjo.

impasses operacionais. A autoridade administrativa pode conservar integralmente sua competência regulatória e, ainda assim, encontrar dificuldades práticas para administrar de forma célere e tecnicamente aprofundada toda a litigiosidade derivada da implementação do remédio. Sob essa perspectiva, a arbitragem reduz o custo institucional da execução sem alterar a titularidade da decisão regulatória, como demonstra a trajetória decisória examinada adiante.

A utilidade dessa função torna-se mais clara quando se considera a centralidade do tempo no *enforcement* concorrencial. Em muitos mercados, especialmente os concentrados ou estruturados em torno de insumos essenciais, plataformas, infraestrutura ou relações verticais complexas, o atraso na implementação de um remédio não é efeito neutro. A postergação do acesso, a indefinição sobre parâmetros técnicos ou a litigância em torno de obrigações de não discriminação podem produzir vantagem concorrencial relevante para o agente incumbente. O problema, então, não é apenas o descumprimento frontal, mas a possibilidade de esvaziar o remédio por meio de disputas operacionais prolongadas. A arbitragem pode ser útil justamente porque oferece um foro apto a tratar esse tipo de controvérsia com maior concentração decisória, *expertise* técnica e, potencialmente, maior rapidez.

A literatura recente sobre arbitragem como remédio antitruste no Brasil identificou a possibilidade de utilização cooperativa da jurisdição arbitral. Nessa linha, a arbitragem pode ser prevista como mecanismo para dirimir disputas relacionadas à implementação de obrigações concorrenciais estabelecidas em atos de concentração ou em compromissos assumidos perante o Cade, especialmente quando o núcleo da controvérsia estiver em parâmetros técnicos, econômicos ou contratuais de execução (Magalhães Júnior; Rönnau; Thiele, 2025). A utilidade institucional desse arranjo não decorre da privatização da política concorrencial, mas do fato de que a execução de remédios frequentemente produz contencioso próprio, e esse contencioso pode ser tratado por mecanismo desenhado para reduzir fricções de implementação.

A função auxiliar da arbitragem no *enforcement* público, contudo, não é hipótese especulativa. Conta com trajetória decisória consolidada: até 2023, nove Acordos em Controle de Concentrações (ACC) celebrados pelo Cade continham cláusula compromissória, sem registro equivalente em Termos de Compromisso de Cessação, como sintetiza a Tabela 1 (Signorelli; Pereira, 2025). A série revela aprendizado institucional em três estágios. No primeiro, inaugurado no ACC da *joint venture* entre

Bromisa, ICL Brasil e Vale Fertilizantes (Brasil, 2014), o mecanismo aproximava-se de arbitramento consultivo: o procedimento destinava-se a constatar a existência de justificativa objetiva para recusa de contratar, com opinião não vinculante destinada a instruir decisão fundamentada da autarquia. O segundo estágio corresponde à arbitragem em sentido próprio, e tem como *leading case* o ACC da aquisição da Cetip pela BM&FBovespa (Brasil, 2017a): previu-se período de negociação de até 120 dias com qualquer interessado no acesso aos serviços de central depositária e, frustrada a negociação, arbitragem institucional no CAM-CCBC, por tribunal de três árbitros, com decisão irrecorrível e vinculante para as compromissárias. A cláusula não permaneceu no papel: foi efetivamente acionada pela ATS Brasil em face da B3, em controvérsia sobre condições de acesso à infraestrutura, o que demonstra a operacionalidade do desenho.¹³

No mesmo ano, o ACC do caso AT&T/Time Warner estendeu o modelo às condições comerciais de contratação nos mercados de programação e TV por assinatura, com o Tribunal do Cade registrando expressamente a preocupação de preservar a essência heterocompositiva do instituto sob o regime da Lei nº 9.307/1996 (Brasil, 2017b).¹⁴ O terceiro estágio é o da padronização: a cláusula do ACC da alienação da Refinaria de Manaus (Brasil, 2022) foi largamente replicada no ACC da alienação da LUBNOR à GREPAR (Brasil, 2023), que consolida modelo maduro de arquitetura de incentivos, com negociação prévia obrigatória de 60, arbitragem por câmaras credenciadas pela Advocacia-Geral da União, alocação dos custos conforme o resultado, inclusive com imputação integral ao proponente em caso de má-fé, envio da sentença arbitral ao Cade e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em cinco dias e ressalva expressa de que a decisão arbitral não vincula a autarquia concorrencial nem o regulador setorial.

13 O acionamento da cláusula compromissória do ACC pela ATS Brasil em face da B3, em disputa sobre condições de acesso à infraestrutura de central depositária, foi registrado pela imprensa especializada (Pimenta, 2017).

14 Cade, Ato de Concentração nº 08700.001390/2017-14, Relator Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo, julgado em 18 out. 2017 (ACC SEI nº 0400801). O voto condutor consignou que o litígio arbitrável não necessariamente terá como causa de pedir disposição prevista no ACC, podendo versar sobre qualquer direito patrimonial disponível, em consonância com o art. 1º da Lei nº 9.307/1996.

TABELA 1 – CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS EM ACORDOS EM CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES CELEBRADOS PELO CADE (2014-2023)

Nº	Acordo em Ato de Concentração (ACC, nº SEI)	Ano	Operação e objeto arbitrável
1	AC 08700.000344/2014-47 (ACC SEI 0013475)	2014	Joint venture entre Bromisa, ICL Brasil e Vale Fertilizantes. Justificativa objetiva para recusa de contratar.
2	AC 08700.000871/2015-32 (ACC SEI 0022458)	2015	Incorporação da ALL pela Rumo. Identificação de condições discriminatórias na prestação do serviço.
3	AC 08700.004211/2016-10 (ACC SEI 0316974)	2016	JBA entre TAM/LATAM e Iberia/British (IAG). Compatibilidade das classes tarifárias e condições de tráfego com os compromissos.
4	AC 08700.004860/2016-11 (ACC SEI 0316944)	2017	Aquisição da Cetip pela BM&FBovespa. Preço e escopo das regras de acesso aos serviços de central depositária.
5	AC 08700.001390/2017-14 (ACC SEI 0400801)	2017	Aquisição da Time Warner pela AT&T. Condições discriminatórias na prestação do serviço.
6	AC 08700.004163/2017-32 (ACC SEI 0441876)	2018	Aquisição, por Petromex e DAK Américas, das companhias petroquímicas de Pernambuco detidas pela Petrobras. Preços e volumes de fornecimento de PTA.
7	AC 08700.000726/2021-08 (ACC SEI 1042433)	2022	Aquisição da Oi Móvel por Claro, Telefônica e TIM. Condições discriminatórias na prestação do serviço.
8	AC 08700.006512/2021-37 (ACC SEI 1112120)	2022	Aquisição da Refinaria de Manaus (Reman) pela Ream Participações. Condições comerciais de acesso ao TUP e à conexão dutoviária.
9	AC 08700.004304/2022-84 (ACC SEI 1250881)	2023	Aquisição da LUBNOR pela GREPAR. Obrigações nos mercados de distribuição de asfaltos e de óleo hidráulico, com isonomia e acesso não discriminatório.

FONTE: ELABORADA PELO AUTOR, A PARTIR DOS AUTOS DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO INDICADOS.

A leitura institucional da série evidencia o ponto central. A cláusula compromissória em ACC converte um custo de monitoramento concentrado na autarquia, que enfrenta deficiência estrutural para fiscalizar a integralidade dos compromissos, em mecanismo descentralizado de detecção e resolução, acionável exatamente pelo agente que detém a melhor informação sobre o descumprimento, o terceiro prejudicado pelo acesso discriminatório. As regras de alocação de custos desincentivam o acionamento oportunista; os filtros de negociação prévia reduzem a litigância frívola; e as cláusulas de preservação de competência, presentes em cerca de metade dos acordos e articuladas com a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Comissão de Valores

Mobiliários (CVM), Agência nacional de Telecomunicações (Anatel) e ANP, equacionam o problema de coordenação entre jurisdição arbitral, autoridade concorrencial e regulação setorial (Signorelli; Pereira, 2023; Magalhães Júnior, 2023).

A função institucional, contudo, exige delimitação rigorosa. A arbitragem auxiliar do *enforcement* público é legítima apenas quando se mantém no plano derivado da execução. O núcleo regulatório da decisão concorrencial, isto é, a definição do problema antitruste, a escolha do remédio, a imposição de obrigações e a supervisão macro de seu cumprimento, permanece na esfera da autoridade administrativa. A arbitragem só cumpre papel útil quando resolve impasses operacionais sem reabrir, por via lateral, o conteúdo regulatório da decisão. Em outras palavras, ela deve servir à executabilidade do remédio, e não à sua reconfiguração. O risco institucional surge justamente quando a fronteira se torna difusa e o foro arbitral passa a funcionar como instância paralela de revisão ou rediscussão da política concorrencial já fixada.

A distinção é relevante porque afasta dois equívocos simétricos. O primeiro seria imaginar que a arbitragem pode assumir funções tipicamente públicas apenas porque a disputa decorre de decisão administrativa. O segundo seria rejeitar qualquer uso arbitral por entender que a presença de um interesse público exclui, por definição, qualquer forma de cooperação privada. Nenhuma dessas posições dá conta do problema real. O desafio não é escolher entre arbitragem e Cade, mas desenhar interfaces institucionais adequadas entre autoridade administrativa e mecanismo arbitral, de modo que a arbitragem possa resolver disputas derivadas sem capturar competências regulatórias nem comprometer a coerência do remédio.

Nesse ponto, a análise institucional encontra o neoinstitucionalismo em sentido forte. O que está em jogo não é apenas uma questão de técnica processual, mas de governança de estrutura de obrigações em ambiente de incerteza e potencial oportunismo. A literatura institucional há muito mostra que diferentes arranjos de governança devem ser avaliados conforme sua capacidade de administrar custos de coordenação, reduzir comportamento oportunista e garantir adaptação eficiente em contextos complexos (Williamson, 1985). A arbitragem, nesse sentido, pode ser compreendida como forma de governança híbrida, utilizada para administrar conflitos de execução em relação continuada derivada da decisão concorrencial. Sua utilidade não decorre da “natureza privada”, mas da aptidão para reduzir custos de monitoramento e de contestação estratégica.

A questão da credibilidade do remédio é central nesse raciocínio. Remédios concorrenciais só reorganizam incentivos de mercado se forem percebidos como executáveis e se sua violação ou contestação oportunista tiver custo significativo. Um remédio sujeito a disputas intermináveis, impasses técnicos e controvérsias sem resolução tempestiva tende a perder capacidade de reorganizar comportamentos. Em termos de arquitetura de incentivos, a arbitragem reforça a credibilidade do remédio ao reduzir a margem para atraso estratégico¹⁵ e ao oferecer solução técnica para controvérsias que, se deixadas sem tratamento institucional adequado, poderiam neutralizar o objetivo concorrencial da decisão administrativa.

Não se trata, contudo, de apresentar a arbitragem como solução intrinsecamente superior. Também aqui a análise precisa ser condicional. Uma arbitragem mal desenhada pode produzir custos adicionais, reforçar assimetrias entre agentes econômicos, ampliar opacidade incompatível com a natureza pública do remédio ou gerar conflitos de competência e interpretação com a autoridade administrativa. A utilidade institucional do mecanismo depende do modo como ele é configurado. Escopo, prazos, perfil técnico dos árbitros, mecanismos de comunicação com a autoridade pública, salvaguardas contra sigilo excessivo e limites claros quanto ao objeto da disputa são variáveis decisivas.

A dimensão de desenho é particularmente sensível porque, diferentemente do *private enforcement*, o problema aqui não é tornar viável a quantificação do dano, mas preservar a efetividade executória de uma decisão pública. O critério institucional, portanto, também se altera. No *private enforcement*, a arbitragem será útil se aumentar a probabilidade efetiva de responsabilização civil. No *enforcement* público auxiliar, ela será útil se aumentar a executabilidade do remédio e reduzir o valor estratégico da controvérsia operacional para o agente sujeito à obrigação. Trata-se de lógica distinta, ainda que ambas se insiram no plano mais amplo da governança concorrencial.

15 O risco de atraso estratégico é particularmente relevante em remédios concorrenciais. Em muitos casos, a controvérsia não é utilizada para discutir genuinamente o cumprimento, mas para postergar o momento em que a obrigação passará a produzir efeitos competitivos. Atrasos em acesso, compartilhamento, alienação ou adequação de conduta podem preservar vantagens relevantes em mercados concentrados, tornando o tempo elemento central da disputa. Um mecanismo arbitral mal desenhado pode reproduzir esse problema, criando novo espaço de litigância complexa. Um mecanismo bem desenhado, ao contrário, reduz o valor estratégico do atraso ao oferecer solução mais rápida, técnica e focalizada. É por isso que, no *enforcement* público auxiliar, o critério institucional central não é apenas “resolver a disputa”, mas reduzir a capacidade de instrumentalização da disputa contra o próprio remédio concorrencial.

A conclusão desta seção é, portanto, que a arbitragem exerce função institucional relevante como mecanismo auxiliar do *enforcement* público, desde que permaneça subordinada ao desenho regulatório fixado pelo Cade e orientada à solução de disputas técnicas de implementação. Sua utilidade reside em aumentar a efetividade prática do remédio, reduzir custos de supervisão e diminuir a margem para atraso estratégico e litigiosidade oportunista. Essa é uma função institucional diversa daquela examinada na seção anterior, e é justamente a distinção entre as funções que permite formular, na seção seguinte, a tese central do artigo: duas funções institucionais da arbitragem exigem dois regimes distintos de desenho, coordenação e controle.

5. Duas funções, dois regimes: desenho, coordenação e controle na governança do sistema antitruste

A principal implicação analítica das seções anteriores é que a arbitragem não pode ser tratada, em matéria concorrencial, como instituto unitário. Quando se fala em arbitragem e direito da concorrência, a tendência é reunir sob a mesma rubrica problemas heterogêneos: arbitrabilidade patrimonial, reparação civil de danos concorrenciais, execução de remédios, cooperação com a autoridade administrativa, sigilo, ordem pública e controle judicial. A concentração excessiva produz, com frequência, conclusões imprecisas, porque faz parecer que a utilidade ou a inadequação da arbitragem pode ser aferida a partir de um único critério geral. O argumento desenvolvido neste artigo vai em sentido diverso. A arbitragem exerce, no sistema antitruste brasileiro, duas funções institucionais distintas e complementares, e a distinção impõe regimes também distintos de desenho, coordenação e controle.

Na primeira função, examinada na seção anterior, a arbitragem opera como infraestrutura do *private enforcement* concorrencial. O problema institucional que se pretende enfrentar é a baixa acionabilidade da tutela civil, marcada por custos probatórios elevados, assimetria informacional, incerteza metodológica e dificuldade de quantificação do dano concorrencial. Nesse contexto, a arbitragem só se justifica se for capaz de reduzir fricções que hoje impedem a responsabilidade civil de operar como componente efetivo da dissuasão. Em termos de desenho institucional, isso significa que a arbitragem deve ser estruturada para lidar com prova econômica complexa, concentrar o debate metodológico, conferir maior racionalidade à perícia e aumentar



a previsibilidade da decisão. O ganho esperado não está em aumentar a severidade da sanção civil em abstrato, mas em elevar a probabilidade efetiva de responsabilização e, com isso, reduzir a subdissuasão estrutural do modelo dual.

Na segunda função, a arbitragem atua como mecanismo auxiliar do *enforcement* público. O problema institucional aqui é outro. Não se trata de transformar dano em indenização, mas de tornar remédios concorrenciais efetivos, tempestivos e resistentes à litigiosidade oportunista. Em vez de se concentrar na prova do dano, esse regime exige foco na execução, na interpretação técnica de obrigações e na resolução rápida de controvérsias derivadas do cumprimento de decisões administrativas. A arbitragem é útil, nesse contexto, quando contribui para preservar a credibilidade executória do remédio sem reabrir, por via privada, o conteúdo da decisão pública. Seu papel é cooperativo e instrumental, não substitutivo.

A distinção funcional implica consequências normativas relevantes. No regime do *private enforcement*, a variável decisiva é a probabilidade efetiva de responsabilização civil. A arbitragem deve ser desenhada, portanto, para reduzir o custo de acesso, organizar a produção de prova econômica de forma racional e estabilizar, tanto quanto possível, os critérios de quantificação do dano. O centro de gravidade está no ambiente probatório e decisório. No regime do *enforcement* público auxiliar, a variável decisiva é a executabilidade do remédio concursal. A arbitragem deve ser desenhada para resolver disputas técnicas de implementação com rapidez, especialização e aderência ao desenho regulatório estabelecido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). O centro de gravidade está no escopo da controvérsia, na delimitação de competência e na coordenação com a supervisão administrativa.

A distinção entre os dois regimes não é apenas descritiva, mas metodologicamente necessária. No regime do *private enforcement*, a questão central é saber se a arbitragem reduz fricções que hoje tornam a tutela civil pouco acionável. O núcleo do problema é probatório, e o ganho institucional se mede pela capacidade de aumentar a probabilidade efetiva de responsabilização. No regime do *enforcement* público auxiliar, o núcleo é executório, e o ganho institucional se mede pela capacidade de tornar o remédio mais crível e menos vulnerável a disputas operacionais oportunistas. Misturar os dois planos gera critérios inadequados de avaliação. Exigir da arbitragem auxiliar ao *enforcement* público as mesmas características esperadas da arbitragem indenizatória, ou vice-versa, é desconsiderar que elas operam sobre variáveis institucionais diferentes.

A diferença entre os dois regimes também muda o papel da ordem pública concorrencial. No *private enforcement*, a ordem pública aparece como parâmetro para assegurar que a aplicação arbitral do direito concorrencial no plano patrimonial não neutralize a proteção do processo competitivo, especialmente diante da necessidade de compatibilidade entre decisão arbitral e regras concorrenciais de caráter estruturante. No *enforcement* público auxiliar, a ordem pública concorrencial se manifesta de maneira distinta. O problema não está propriamente em admitir a arbitragem de controvérsias patrimoniais, mas em impedir que a arbitragem se converta em instância paralela de reformulação de política concorrencial ou de esvaziamento do remédio. A exigência central, nesse caso, é a preservação da autoridade institucional do Cade sobre o conteúdo do remédio e sobre a supervisão do seu cumprimento. A arbitragem pode decidir disputas derivadas, mas não reescrever a política pública.

Tal ponto é importante porque mostra que a ordem pública¹⁶ não funciona, aqui, como cláusula retórica de bloqueio, mas como critério de arquitetura institucional. O problema não é saber, em abstrato, se arbitragem e concorrência são compatíveis. Esse aspecto já foi suficientemente trabalhado pela doutrina e pela experiência comparada. O problema é saber de que modo o controle institucional deve ser desenhado para que a arbitragem não produza fragmentação, atraso estratégico ou desorganização do *enforcement*. No *private enforcement*, isso exige atenção ao controle judicial da sentença arbitral em hipóteses de violação de normas concorrenciais estruturantes. No *enforcement* público auxiliar, exige sobretudo delimitação *ex ante* do escopo arbitral, preservação da autoridade administrativa e definição clara das interfaces entre a decisão arbitral e a supervisão do Cade.

A partir dessa distinção, torna-se possível superar duas posições extremas que empobrecem o debate. A primeira é a posição maximalista, segundo a qual a arbitragem sempre melhora o *enforcement* porque seria mais técnica, mais rápida ou mais sofisticada do que o processo estatal. A formulação ignora que a arbitragem pode reproduzir, ou mesmo agravar, assimetrias de acesso, opacidade decisória e custos excessivos quando

16 A ordem pública concorrencial aparece, no artigo, menos como obstáculo abstrato e mais como critério de desenho institucional. No regime do *private enforcement*, ela exige que a arbitragem patrimonial não produza resultados incompatíveis com a proteção do processo concorrencial, preservando o controle judicial em hipóteses relevantes. No regime do *enforcement* público auxiliar, a ordem pública se traduz sobretudo na impossibilidade de a arbitragem deslocar a autoridade do Cade sobre o conteúdo do remédio e sobre a formulação da política concorrencial. Em ambos os casos, a ordem pública não é argumento para proibir automaticamente a arbitragem, mas parâmetro para delimitar seu uso legítimo

mal desenhada ou utilizada em contextos nos quais a cláusula arbitral não corresponde a uma estrutura real de governança. A segunda é a posição proibicionista, segundo a qual a presença de interesse público concorrencial tornaria a arbitragem sempre suspeita ou inadequada. Tal formulação ignora que a arbitragem pode ser funcionalmente útil quando limitada ao plano patrimonial ou executório derivado, sem afetar a competência sancionatória e regulatória da autoridade administrativa. Em ambos os casos, o erro está em tratar arbitragem concorrencial como bloco homogêneo.

A tese de “duas funções, dois regimes” pretende justamente evitar esse erro. Ela desloca o problema da mera admissibilidade para o plano da governança do *enforcement*. Em vez de perguntar apenas se a arbitragem pode ser utilizada em matéria concorrencial, a proposta é perguntar quando ela melhora a arquitetura de incentivos e sob quais condições institucionais a melhora ocorre. O deslocamento é metodologicamente importante porque permite avaliar a arbitragem pelo seu efeito sobre o sistema, e não apenas por sua compatibilidade formal com categorias tradicionais de arbitrabilidade. Em outras palavras, a pergunta passa a ser de desempenho institucional.

A mudança de foco também ilumina a relação entre a Análise Econômica do Direito (AED) e o neoinstitucionalismo na estrutura do artigo. A AED mostra por que a probabilidade efetiva de responsabilização e o custo esperado do ilícito são variáveis decisivas para a dissuasão. O neoinstitucionalismo, por sua vez, ajuda a compreender que as variáveis não são dadas apenas pela norma material, mas dependem da forma como as instituições organizam informação, custos, incentivos e processos de adjudicação (Coase, 1960; Williamson, 1985; North, 1990). A arbitragem interessa, portanto, não como técnica procedimental neutra, mas como arranjo institucional cujo valor depende da função exercida e do modo como é inserido no sistema.

Do ponto de vista normativo, o resultado mais importante do artigo é o seguinte: a arbitragem só se justifica, em termos concorrenciais, quando melhora a arquitetura de incentivos do sistema sem fragmentar sua coerência institucional. No *private enforcement*, isso significa desenho voltado à prova econômica, à previsibilidade metodológica e à redução da subdissuasão estrutural. No *enforcement* público auxiliar, significa desenho voltado à execução eficiente do remédio, à limitação de escopo e à preservação da centralidade regulatória do Cade. Confundir os dois planos leva a erros de desenho, porque mecanismos úteis em um contexto podem ser inadequados ou até contraproducentes no outro.



A consequência teórica da conclusão é relevante. A arbitragem não é remédio universal, mas tampouco é ameaça inerente ao antitruste. Ela é instrumento contingente de governança, cuja utilidade depende do problema institucional que se pretende enfrentar. Em certas hipóteses, poderá reduzir fricções de prova e tornar a tutela civil mais funcional ao modelo dual. Em outras, poderá aumentar a executabilidade de decisões administrativas complexas. Em hipóteses mal desenhadas, poderá apenas deslocar conflitos de foro sem qualquer ganho de dissuasão ou coordenação. O mérito do enquadramento proposto é precisamente tornar visíveis os diferentes cenários e oferecer critério mais refinado para avaliá-los.

A conclusão que se impõe, portanto, é que a arbitragem deve ser avaliada menos por rótulos gerais e mais por sua posição na arquitetura institucional do *enforcement* concorrencial. Ao distinguir duas funções institucionais e dois regimes correspondentes, o artigo procura contribuir para um debate mais maduro sobre arbitragem e antitruste no Brasil, deslocando o centro de gravidade da discussão da arbitrabilidade para a governança e para os incentivos. É a partir dessa chave que se torna possível compreender quando a arbitragem reforça a dissuasão concorrencial e quando ela apenas multiplica complexidade sem produzir ganho institucional relevante.

6. Conclusão

O ponto de partida deste artigo foi a constatação de que o debate brasileiro sobre arbitragem e direito concorrencial permaneceu, por muito tempo, excessivamente concentrado na questão da arbitrabilidade. Esse recorte teve utilidade dogmática inegável. Foi ele que permitiu afastar a objeção inicial segundo a qual a vinculação do antitruste à ordem pública econômica impediria, por si só, a jurisdição arbitral sobre controvérsias patrimoniais. No entanto, à medida que o sistema concorrencial brasileiro se sofisticou, essa pergunta deixou de ser suficiente. O problema central já não é apenas saber se árbitros podem aplicar normas concorrenciais, mas compreender em que medida a arbitragem pode afetar, positiva ou negativamente, a arquitetura de incentivos do *enforcement* concorrencial.

A análise desenvolvida ao longo do texto mostrou que o modelo dual previsto na Lei nº 12.529/2011 não opera automaticamente de forma complementar. Em teoria, a coexistência entre *enforcement* público e tutela privada indenizatória deveria ampliar o custo esperado da infração e reforçar a dissuasão. Em prática, porém, a tutela civil



concorrencial permanece submetida a fricções institucionais relevantes, especialmente no plano da prova econômica, da quantificação do dano, da assimetria informacional e da coordenação com a esfera administrativa. O efeito desse descompasso é a redução da contribuição efetiva da responsabilidade civil para o nível agregado de dissuasão, o que justifica a utilização do conceito operacional de subdissuasão estrutural para descrever a fragilidade do componente privado do modelo dual (Magalhães Júnior, 2025).

A primeira conclusão do artigo, portanto, é que a discussão sobre arbitragem só adquire real densidade analítica quando inserida no diagnóstico institucional. A arbitragem não interessa, aqui, como mero foro alternativo de resolução de disputas nem como instituto abstratamente “mais eficiente”. Ela serve como possível arranjo institucional capaz de alterar variáveis que condicionam a efetividade do *enforcement* concorrencial. É por isso que sua utilidade não pode ser medida apenas pela admissibilidade, mas por seu desempenho no enfrentamento de fricções concretas do sistema.

A segunda conclusão consiste em afirmar que a arbitragem exerce duas funções institucionais distintas na governança do sistema antitruste brasileiro. A primeira é a função de infraestrutura do *private enforcement*. Nessa dimensão, sua utilidade depende da capacidade de reduzir custos de transação da prova econômica, aumentar previsibilidade decisória e tornar mais racional a quantificação do dano concorrencial. O ganho institucional relevante, nesse contexto, não está em elevar abstratamente a severidade da resposta jurídica, mas em aumentar a probabilidade efetiva de responsabilização civil, reforçando a função dissuasória da tutela privada. A arbitragem é útil, portanto, quando torna a demanda concorrencial mais acionável, metodologicamente menos errática e institucionalmente mais compatível com a complexidade econômica do litígio.

A segunda função é a de mecanismo auxiliar do *enforcement* público. Aqui, a arbitragem não atua para converter ilícito em indenização, mas para aumentar a efetividade prática de decisões administrativas, especialmente no que se refere à implementação e ao monitoramento de remédios concorrenciais. Nesse plano, o problema não é o custo da prova do dano, mas o risco de que obrigações comportamentais ou estruturais sejam esvaziadas por disputas técnicas, atrasos estratégicos ou controvérsias operacionais prolongadas. A arbitragem pode ser institucionalmente útil quando reduz o custo de implementação do remédio, aumenta sua credibilidade e impede que a litigiosidade derivada da execução neutralize o objetivo concorrencial da decisão administrativa.

As duas funções conduzem à conclusão central do artigo: não existe um único regime adequado para a chamada arbitragem concorrencial. A utilidade institucional da



arbitragem depende da função que ela exerce, e cada função exige critérios próprios de desenho, coordenação e controle. No *private enforcement*, a arbitragem deve ser pensada a partir da prova econômica, da quantificação do dano e da redução da subdissuasão estrutural. No *enforcement* público auxiliar, deve ser pensada a partir da executabilidade do remédio, da limitação de escopo, da rapidez decisória e da preservação da autoridade regulatória do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). O erro metodológico mais recorrente do debate está justamente em tratar esses dois usos como se fossem manifestações equivalentes do mesmo fenômeno.

Também se demonstrou que a distinção permite escapar de dois extremos igualmente insuficientes. O primeiro é o maximalismo arbitral, segundo o qual a arbitragem seria, por definição, mais técnica, mais rápida e mais eficiente, logo desejável em qualquer controvérsia concorrencial. O segundo é o proibicionismo, que continua a tratar a presença de ordem pública concorrencial como obstáculo genérico à arbitragem, como se todo uso de jurisdição privada em matéria antitruste implicasse privatização indevida da política concorrencial. O enfoque institucional desenvolvido neste artigo rejeita ambos os extremos. A arbitragem pode ser útil em determinados contextos e problemática em outros. O ponto não está em celebrá-la ou rejeitá-la em abstrato, mas em avaliar quando ela melhora o desenho de incentivos do sistema e quando apenas desloca a controvérsia de foro sem ganho institucional relevante.

Em termos metodológicos, a combinação entre Análise Econômica do Direito (AED) e neoinstitucionalismo mostrou-se particularmente adequada para esse tipo de investigação. A AED permite identificar por que a dissuasão depende de probabilidade efetiva de responsabilização, custo esperado do ilícito e internalização de externalidades. O neoinstitucionalismo permite compreender por que essas variáveis não decorrem apenas da norma material, mas da forma como instituições distribuem informação, custo, risco e autoridade decisória. A arbitragem, por isso, não é tratada aqui como técnica neutra de adjudicação, mas como arranjo institucional cuja utilidade depende do problema específico que enfrenta e do modo como é coordenada com o restante do sistema.

A agenda de pesquisa aberta por esse enquadramento é significativa. Em primeiro lugar, impõe-se estender a investigação empírica aqui iniciada sobre o uso efetivo da arbitragem em controvérsias concorrenciais no Brasil, tanto no plano indenizatório quanto no plano da implementação de remédios. Em segundo lugar, torna-se necessário desenvolver critérios mais precisos para o desenho de convenções arbitrais e



mecanismos de resolução de disputas em setores e contratos com potencial litigiosidade concorrencial, especialmente quanto à gestão da prova econômica e à estruturação da perícia. Em terceiro lugar, é importante avançar na construção de interfaces institucionais entre arbitragem e Cade quando a arbitragem for utilizada para disputas derivadas da execução de remédios concorrenciais, preservando-se a centralidade regulatória da autoridade pública.

Em síntese, o principal resultado deste artigo é a proposta de deslocar o debate da arbitrabilidade para a arquitetura de incentivos. A mudança de foco permite compreender a arbitragem não como categoria homogênea, mas como instrumento contingente de governança do sistema antitruste brasileiro. Sua relevância não está em suposta superioridade abstrata nem em mera compatibilidade formal com a ordem pública. Ela reside na possibilidade, sempre dependente de desenho institucional adequado, de reduzir fricções, elevar a probabilidade efetiva de responsabilização e aumentar a efetividade prática do *enforcement* concorrencial. É nesse sentido que a arbitragem pode reforçar, e não enfraquecer, a governança do sistema antitruste.

REFERÊNCIAS

- ACEMOGLU, D.; ROBINSON, J. A. *Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza*. Tradução Pedro Maia Soares. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- ALMEIDA, J. G. A. de. A arbitragem e o direito da concorrência. In: FERRAZ, R.; MUNIZ, J. de P. (coord.). *Arbitragem doméstica e internacional: estudos em homenagem ao Prof. Theóphilo de Azeredo Santos*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- ARAÚJO, F. *Teoria Económica do Contrato*. Coimbra: Almedina, 2007.
- BAGNOLI, V. *Direito econômico e concorrencial*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- BAGNOLI, V.; FERRANTE, D. T. A arbitrabilidade do direito concorrencial: uma interface entre a defesa da concorrência e os métodos alternativos de resolução de litígios. *Revista do IBRAC*, n. 1, 2020.
- BARROS, M. A. L. L. de. *Sociedade, direito e concorrência: reflexões sociológicas sobre o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência*. Curitiba: Juruá, 2018.
- BATTESINI, E. *Direito e economia: novos horizontes no estudo da responsabilidade civil no Brasil*. 2010. 274 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010, p. 93-94.
- BECKER, B. B. Concorrência e arbitragem no direito brasileiro. Hipóteses de incidência de questões concorrenciais em arbitragens. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n. 2, 2015.
- BECKER, G. Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economy*, v. 76, n. 2, 1968.



BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de Concentração nº 08700.004304/2022-84*. Requerentes: GREPAR Participações Ltda. e Petróleo Brasileiro S.A. Acordo em Controle de Concentrações (SEI nº 1250881). Brasília, DF: Cade, 2023.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de Concentração nº 08700.006512/2021-37*. Requerentes: Ream Participações S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. Acordo em Controle de Concentrações (SEI nº 1112120). Brasília, DF: Cade, 2022.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de Concentração nº 08700.004860/2016-11*. Requerentes: BM&F Bovespa S.A. e Cetip S.A. Acordo em Controle de Concentrações (SEI nº 0316944). Brasília, DF: Cade, 2017a.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de Concentração nº 08700.001390/2017-14*. Requerentes: AT&T Inc. e Time Warner Inc. Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo, julgado em 18 out. 2017. Acordo em Controle de Concentrações (SEI nº 0400801). Brasília, DF: Cade, 2017b.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de Concentração nº 08700.000344/2014-47*. Requerentes: Bromisa Indústria e Comercial Ltda., ICL Brasil Ltda. e Vale Fertilizantes S.A. Acordo em Controle de Concentrações (SEI nº 0013475). Brasília, DF: Cade, 2014.

BRIDGEMAN, J. The arbitrability of competition law disputes. *European Business Law Review*, 2008.

BROZOLO, L. R. di. Arbitration and competition law: the position of the courts and of arbitrators. In: ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Arbitration and competition (hearings)*. Paris, 2010. p. 51-87. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/abuse/49294392.pdf>.

CAHALI, F. J. *Curso de arbitragem*. 6. ed. São Paulo: RT, 2017.

CALABRESI, G. *The costs of accidents. A legal and economic analysis*. New Haven y Londres: Yale University Press, 1970.

CARMONA, C. A. *Arbitragem e processo um comentário à lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

CAVALCANTI, R. C. Acordos em Controle de Concentrações e o instituto da arbitragem. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 3, n. 2, Brasília, 2015. COASE, R. H. The nature of the firm. *Economica*, v. 4, n. 16, p. 386-405, 1937.

COASE, R. The problem of social cost. *Journal of Law and Economics*, v. 3, n. 1, p. 1-44, 1960.

COOTER, R.; ULEN, T. *Law and economics*. 6. ed. Berkeley: Berkeley Law Books, 2016, p. 227-231.

COULON, F. K. *A função dissuasória da responsabilidade civil sob as lentes da análise econômica do direito: exame dos seus limites e possibilidades de aplicação na responsabilização da empresa*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), 2013.

CRAIG, W. L.; PARK, W. W.; PAULSSON, J. *International Chamber of Commerce Arbitration*. 2. ed. Paris: Oceana Publications Inc.; ICC Publishing S.A., 1990.



• DANILO BRUM DE MAGALHÃES JÚNIOR

CRISTOFARO, P. P. S.; NEY, R. de M. R. Possibilidade de aplicação das normas de direito antitruste pelo juízo arbitral. In: ALMEIDA, R. R. (org.). *Arbitragem interna e internacional – questões de doutrina e da prática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DIBROZOLO, L. R. Arbitragem e direito da concorrência. *Revista Brasileira de Arbitragem e Mediação*, n. 27, 2010.

DOMINGUES, J. O.; GABAN, E. M. *Direito antitruste*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

EPSTEIN, R. A. A theory of strict liability. *The Journal of Legal Studies*, v. 2, n. 1, p. 151-204, 1973.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. *Mitsubishi Motors Corp. v. Soler Chrysler-Plymouth, Inc.* 473 U.S. 614. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/473/614/case.html>.

FERRAZ JR. T. S. Direito da concorrência e enforcement privado na legislação brasileira. *Revista de Defesa da Concorrência*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 11-31, 2013. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/75>. Acesso em: 17 ago. 2026.

FORGIONI, P. A. *Os fundamentos do antitruste*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FORNASIER, M. de O. Princípio da precaução e regulação do risco nanotecnológico: consequências econômicas. *Economic Analysis of Law Review*, Brasília, v. 5, n. 2, p. 296-314, jul./dez. 2014.

FOUCHARD, P.; GAILLARD, E.; GOLDMAN, B.; SAVAGE, J. *Fouchard, Gaillard, Goldman on international commercial arbitration*. 2. ed. Haia: Kluwer Law International, 1999.

FRAZÃO, A. A necessária constitucionalização do direito da concorrência. In: CLÈVE, C. M.; FREIRE, A. (org.). *Direitos fundamentais e jurisdição constitucional*. São Paulo: RT, 2014, p. 139-158.

FREIRE, M. V. A atuação do MPF junto ao CADE. *Revista de Direito Econômico*, v. 24, Brasília, 1996.

FUX, L.; BODART, B. *Processo civil e análise econômica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GICO JR., I. T. *Análise Econômica do Processo Civil*. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

GONÇALVES, O. *Análise econômica do direito*. 1 ed. Curitiba: IEDSE, 2020.

GOULART, B. B. *Análise econômica do litígio e dos acordos judiciais*. Salvador: JusPodvim, 2019.

HAYEK, F. A. *Individualism and economic order*. Chicago: The University of Chicago Press, 1948.

IDOT, L. *Arbitration and competition law*. In: ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Arbitration and Competition (Hearings)*. Paris: OCDE 2010, p. 51-87. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/abuse/49294392.pdf>.

KOMMINOS, A. *Arbitration and EU Competition Law*. University College London, Department of Law. London, 2009, p. 2. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1520105.

LANDE, R. H.; DAVIS, J. P. The extraordinary deterrence of private antitrust enforcement: a reply to Werden, Hammond, and Barnett. *University of San Francisco Law Research Paper*, n. 2012-24. San Francisco: University of San Francisco School of Law, 2012.

MACIEL, M. Exposição de motivos da Lei de Arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 3, n. 9, abr./jun. 2006.



MACKAAY, E.; ROUSSEAU, S. *Análise Econômica do Direito*. Tradução de Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAGALHÃES JÚNIOR, D. B. de. Arbitragem e direito antitruste: os limites da arbitrabilidade objetiva da matéria concorrencial. In: MARINONI, L. G.; LEITÃO, C. B. (org.). *Arbitragem e direito processual*. São Paulo: Ed. RT, 2021. v. 1, p. 753-780.

MAGALHÃES JÚNIOR, D. B. de. *Arbitragem e Direito Concorrencial no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

MAGALHÃES JÚNIOR, D. B. de. *Private enforcement do direito da concorrência no Brasil: a função dissuasória da responsabilidade civil como limite jurídico ao poder econômico à luz da análise econômica do direito*. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2025.

MAGALHÃES JÚNIOR, D. B. de; MORIMOTO, L. B. S. Cui bono? Perspectivas acerca do veto da obrigação de arbitragem compulsória na Lei 14.470/2022. *Revista do Ibrac*, v. 29, p. 91-110, 2024.

MAGALHÃES JÚNIOR, D. B. de; RÖNNAU, J. P.; THIELE, D. Arbitragem como remédio antitruste: a cooperação da jurisdição arbitral com a tutela coletiva do antitruste. In: TRINDADE, M. G. N.; MAGALHÃES JÚNIOR, D. B.; STEIN, L. B.; ALMEIDA, A. P. (org.). *Temas emergentes em arbitragem: estudos em comemoração aos 10 anos da Equipe de Arbitragem da Unisinos*. 1. ed. Londrina: Thoth, 2025, v. 1, p. 53-81.

MAGALHÃES JÚNIOR, D. B.; TIMM, L. B. Arbitragem e direito antitruste: entre a tutela coletiva e a tutela individual. In: NERY, A. L.; MARIANI, R. G. (org.). *Arbitragem e processo coletivo*. São Paulo: Ed. RT, 2022. v. 1, p. 317-343.

MAGGI, B. O. *Cartel Responsabilidade Civil Concorrencial*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Ed. RT, 2021, p. 36.

MARTINS, F. B. P. *Obstáculos às ações privadas de reparação de danos decorrentes de cartéis*. 2017. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito dos Negócios Aplicado e Direito Tributário Aplicado) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2017.

MATION, G. F. *Ações civis para cessação e reparação de danos causados por condutas anticoncorrenciais no Brasil*. Brasília, DF: ESAF, 2008.

MENDONÇA, D. N. *Análise econômica da responsabilidade civil: o dano e a sua quantificação*. São Paulo: Atlas, 2012.

NORTH, D. C. *Understanding the process of economic change*. New Jersey: Princeton University Press, 2005.

NORTH, D. C. *Transaction costs, institutions, and economic performance*. San Francisco: ICS Press, 1992.

NORTH, D. C. *Institutions, institutional change and economic performance*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

NORTH, D. C. *Structure and change in economic history*. New York: W.W. Norton & Company, 1981.

NORTH, D. C. *The economic growth of the United States, 1790-1860*. New York: W.W. Norton & Company, 1966.



NORTH, Douglass C.; WALLIS, John J.; WEBB, Steven B.; WEINGAST, Barry R. Limited access orders in the developing world: a new approach to the problems of development. *Policy Research Working Paper Series*, Washington, n. WPS 4359, p. 1-48, sept. 2007.

NORTH, D. C.; WALLIS, J. J.; WEINGAST, B. R. *Violence and social orders: a conceptual framework for interpreting recorded human history*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Directorate for Financial and Enterprise Affairs. Competition Committee on Co-operation and Enforcement. Working Party n. 3. *Relationship Between Public and Private Antitrust Enforcement - Brazil*. 15 Jun. 2015, p. 2. Disponível em: [http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?co-te=DAF/COMP/WP3/WD\(2015\)23&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?co-te=DAF/COMP/WP3/WD(2015)23&docLanguage=En). Acesso em: 1º mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Arbitration and competition (hearings)*. Paris: OCDE, 2010. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/abuse/49294392.pdf>.

PEREIRA NETO, C. M. da S.; CASAGRANDE, P. L. *Direito Concorrencial - doutrina, jurisprudência e legislação*. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIGNANELI, G. *Análise econômica da litigância*. 2. ed. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2023.

PIMENTA, G. Disputa entre ATS e bolsa de valores B3 será arbitrada. *JOTA*, 13 out. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/concorrenca/ats-vai-a-arbitragem-contra-a-b3-bol-sa-de-valores>. Acesso em: 10 jul. 2026.

PINTO, D. *The role of the arbitrator in applying EU competition law under the modernisation process*. Dissertação (Mestrado) - Maastricht University, 2016, p 11-12.

POLINSKY, A. M.; SHAVELL, S. The economic theory of public enforcement of law. *Journal of Economic Literature*, v. 38, n. 1, p. 45-76, 2000.

POMBO, B.; DANTAS, I. *Cade inova e aposta em arbitragem entre empresas*. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://cbar.org.br/site/blog/noticias/cade-inova-e-aposta-em-arbitragem-entre-empresas>. Acesso em: jan. 2021.

POSNER, R. A. *Economic Analysis of Law*. 6. ed. New York: Aspen Publishers, 2003.

POSSAS, M. L. F. Concorrência schumpeteriana. In: KUPFER, D.; HASENCLEVER, L. (org.). *Economia industrial*. Rio de Janeiro: Campus, 2002. p. 415-430

RAGAZZO, C.; VELOSO, I. *Ações de reparação de danos concorrenciais no Brasil: obstáculos e sugestões*. Rio de Janeiro: Ed. dos Autores, 2023.

ROGERS, C. A.; LANDI, N. Arbitration of antitrust claims in the United States and Europe. *Bocconi Legal Studies Research Paper n. 07-01; Corcorrenza e Mercato*, Milão, 2007. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=962334.

SANTOLIM, C. Nexos de causalidade e prevenção na responsabilidade civil. *Revista da AJURIS*, v. 40, n. 136, p. 81-96, 2014.

SCHÄFER, H.-B.; OTT, C. *Análise econômica do direito privado*. Londrina: Thoth, 2024.



SCHUARTZ, L. F. *Fundamentos do Direito de Defesa da Concorrência Moderno*. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/grc/pdfs/fundamentos_do_direito_de_defesa_da_concorrenca_moderno.pdf.

Acesso em: mar. 2026.

SHAVELL, S. *Foundations of Economic Analysis of Law*. Cambridge: Harvard University Press, 2004, p. 177.

SIGNORELLI, A. S. M.; PEREIRA, C. Inclusão de cláusulas arbitrais em acordos celebrados com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE): pressupostos e perspectivas. In: JUSTEN, M. S.; PEREIRA, C.; JUSTEN NETO, M.; JUSTEN, L. S. (org.). *Uma visão humanista do direito: homenagem ao professor Marçal Justen Filho*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025. v. 3, p. 591-613.

SIGNORELLI, A. S. M.; PEREIRA, C. *Arbitragem concorrencial em perspectiva: da natureza jurídica aos desafios procedimentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SILVA, E. S. da. *Arbitragem e direito da empresa – dogmática e implementação da cláusula compromissória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TABAK, B. M. A análise econômica do direito: proposições legislativas e políticas públicas. *Revista de informação legislativa*, ano 52, n. 205, jan./mar. 2015.

TALBORT, C. C. Arbitration and competition law: the potential role of Ireland in the Privatisation of Competition Law. *Hibernian Law Journal* 2014, n. 1, p. 137-158. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2464619.

TIMM, L. B. Análise Econômica do Direito: o que é e o que não é? *Revista de Análise Econômica do Direito*, v. 1, jan./jun. 2021.

TIMM, L. B. (org.). *Direito e economia*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TIMM, L. B.; JOBIM, E. A arbitragem, os contratos empresariais e a interpretação econômica do direito. In: TIMM, L. B. (org.). *Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TIMM, L. B.; MAGALHÃES JÚNIOR, D. B.; CAOVILO, R. V. Arbitragem e direito antitruste: notas sobre a arbitrabilidade objetiva de disputas que envolvam o direito antitruste. In: RODAS, J. G. (org.). *Direito concorrencial: avanços e perspectivas*. Curitiba: Prismas, 2018. v. 1. p. 203-227.

TIMM, L. B.; TRINDADE, M. G. N.; MACHADO, R. B. O problema da morosidade e do congestionamento judicial no âmbito do processo civil brasileiro: uma abordagem de law and economics. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 44, n. 290, p. 441-469, abr. 2019.

TIROLE, J. *Economia do bem comum*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

TRABUCO, C.; GOUVEIA, M. F. A arbitrabilidade das questões de concorrência no direito português: the meeting of two black arts. In: DUARTE, R. P.; FREITAS, J. L. de; CRISTAS, A.; ALMEIDA, M. T. de (orgs.). *Estudos em homenagem ao professor doutor Carlos Ferreira de Almeida*. Coimbra: Almedina, 2011, v. 1.

VAZ, I. Arbitrabilidade do direito da concorrência. *Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional*, v. 16, p. 353-385, 2009.



• DANILO BRUM DE MAGALHÃES JÚNIOR

WEINTRAUB, R. J. *International litigation and arbitration: practice and planning*. Durham: Carolina Academic Press, 1997.

WILLIAMSON, O. E. *The governance of contractual relations*. *Journal of Law and Economics*, v. 22, n. 2, p. 233-261, 2005.

WILLIAMSON, O. E. The new institutional economics: taking stock, looking ahead. *Journal of Economic Literature*, v. 38, n. 3, p. 595-613, 2000.

WILLIAMSON, O. E. *The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracting*. New York: Free Press, 1985, p. 47.

WILLIAMSON, O. E. *Markets and hierarchies: analysis and antitrust implications*. New York: Free Press, 1975.

WILLIAMSON, O. E. Dominant firms and the monopoly problem: market failure considerations. *Harvard Law Review*, v. 85, n. 8, 1972. WILLIAMSON, O. E. The vertical integration of production: market failure considerations. *American Economic Review*, v. 61, n. 2, p. 112-123, 1971.

WILS, W. P. J. The relationship between public antitrust enforcement and private actions for damages. *World Competition*, v. 32, p. 3-26, 2009. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=962334. Acessado em: 10 mar. 2026.

WOLKART, E. N. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

YEUNG, L.; CAMELO, B. *Introdução à Análise Econômica do Direito*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

YEUNG, L.; RODRIGUES, F. A. A (real) importância da Análise Econômica do Direito. *Revista de Análise Econômica do Direito*, v. 1, jan./jun., 2021.

Daniilo Brum de Magalhães Júnior

Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios e bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e sócio do escritório Carvalho, Machado e Timm Advogados.

Universidade Presbiteriana Mackenzie, Faculdade de Direito.

São Paulo, São Paulo, Brasil

E-mail: daniilo.bmjr@gmail.com

Equipe editorial

Editor Acadêmico Felipe Chiarello de Souza Pinto

Editor Executivo Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros

Produção editorial

Coordenação Editorial Andréia Ferreira Cominetti

Preparação de texto Mônica de Aguiar Rocha

Diagramação Libro Comunicação

Revisão Vera Ayres

